



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.755, DE 2024

(Do Sr. Ulisses Guimarães)

“Institui o Programa Nacional de Apoio à Mulher Empreendedora, destinado a promover o empreendedorismo feminino, através de condições facilitadas de crédito, capacitação técnica oferecida pelo SEBRAE, incentivos fiscais e tecnológicos, e acompanhamento contínuo, com o objetivo de reduzir desigualdades de gênero e fomentar o desenvolvimento econômico e social no Brasil.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1912/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Ulisses Guimarães)

“Institui o Programa Nacional de Apoio à Mulher Empreendedora, destinado a promover o empreendedorismo feminino, através de condições facilitadas de crédito, capacitação técnica oferecida pelo SEBRAE, incentivos fiscais e tecnológicos, e acompanhamento contínuo, com o objetivo de reduzir desigualdades de gênero e fomentar o desenvolvimento econômico e social no Brasil.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Mulher Empreendedora (PNAME), compreendido por medidas de incentivo ao empreendedorismo feminino em micro e pequenas empresas.

Art. 2º O Programa Nacional de Apoio à Mulher Empreendedora será coordenado pelo Ministério da Economia, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Art. 3º São beneficiárias deste Programa:

I - As microempreendedoras individuais registradas conforme o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - As microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Art. 4º O Sebrae promoverá capacitação e orientação técnica às mulheres empreendedoras, com foco em:

I - Gestão financeira e administrativa;

II - Acesso a mercados e estratégias de marketing digital;

III - Inovação tecnológica e uso de novas tecnologias.

Art. 5º As instituições financeiras oficiais federais, nas suas políticas de concessão de crédito, garantirão prioridade e condições favorecidas para o financiamento das beneficiárias desta Lei, incluindo:

I - Taxas de juros reduzidas;



* C D 2 4 1 1 9 1 4 9 1 0 0 *

II - Facilitação de garantias e outros requisitos;

III - Linhas de crédito específicas para empreendedoras.

Art. 6º Fica determinado que ao menos 25% dos recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão destinados a financiamentos às beneficiárias desta Lei.

Art. 7º A União poderá participar de fundos de aval para garantir o risco de crédito das operações de que trata esta Lei, em articulação com o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae.

Art. 8º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado sobre a execução do Programa Nacional de Apoio à Mulher Empreendedora, contendo:

I - Número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas;

II - Dados sobre a distribuição de crédito por sexo, cor ou raça das beneficiárias;

III - Impactos econômicos e sociais do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer medidas concretas para fomentar o empreendedorismo feminino no Brasil, reconhecendo a importância de apoiar mulheres na criação e expansão de seus negócios. A desigualdade de gênero no mercado de trabalho e no acesso ao crédito é uma realidade que impede o pleno desenvolvimento econômico e social do Brasil. Estudos indicam que mulheres empreendedoras enfrentam mais dificuldades para obter financiamento e pagar taxas de juros mais altas, apesar de apresentarem menores índices de inadimplência.

O presente projeto visa corrigir essas distorções, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Mulher Empreendedora. O Sebrae terá um papel central na capacitação e orientação técnica das empreendedoras, assegurando que elas tenham as habilidades necessárias para gerir seus negócios com sucesso. Além disso, as instituições financeiras oficiais federais proporcionarão condições favorecidas para o acesso ao crédito, incluindo taxas de juros reduzidas e facilitação de garantias.



* C D 2 4 1 1 9 1 4 9 1 0 0 *

O projeto não implica diretamente em aumento ou diminuição de receitas ou despesas da União. Contudo, a execução do Programa Nacional de Apoio à Mulher Empreendedora envolve a destinação de recursos do Pronampe e a participação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), ambos já existentes e com orçamento próprio.

A LRF exige que qualquer proposição legislativa que implique em aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Este projeto, ao utilizar recursos já alocados no Pronampe e no Fampe, não cria novas despesas, mas redistribui as existentes de maneira mais focalizada.

O projeto em análise não viola as disposições da Lei nº 4.320/1964, uma vez que opera dentro do orçamento já aprovado para os programas de crédito.

O projeto trata de normas gerais de direito financeiro, de competência legislativa da União (art. 22, I, CF). A proposição está em conformidade com a competência do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (art. 48, CF).

A iniciativa contribui para a inclusão social e econômica de mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. O envolvimento do Sebrae garante apoio técnico e capacitação contínua, aumentando as chances de sucesso dos empreendimentos.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei para garantir um ambiente de negócios mais justo e igualitário para as mulheres empreendedoras. A iniciativa pretende não só proporcionar crédito acessível, mas também oferecer suporte contínuo através de capacitação e desenvolvimento, visando o fortalecimento do empreendedorismo feminino no Brasil. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa, que contribuirá significativamente para a redução das desigualdades de gênero no país e para o fortalecimento da economia nacional.

Sala das Sessões em, de 2024

Deputado **ULISSES GUIMARÃES**



* C D 2 4 1 1 9 1 4 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI
COMPLEMENTAR
Nº 123, DE 14 DE
DEZEMBRO DE
2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123>

FIM DO DOCUMENTO